



Inquérito Civil n. 06.2018.00003534-8

Objeto: Apurar o cumprimento dos comandos constitucionais e infraconstitucionais relativos a estruturação da Vigilância Sanitária Municipal de Rio do Campo/SC.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo, neste ato representado pelo Promotor de Justiça João Paulo Bianchi Beal, doravante designada COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.707/0001-36, situado na Rua 29 de Dezembro, n. 70, Centro, Rio do Campo/SC, CEP n. 89.198-000, neste ato representado por seu Prefeito Senhor Rodrigo Preis. doravante Municipal, COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003534-8, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o artigo 82, incisos I e VII, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do



Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

**CONSIDERANDO** que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

**CONSIDERANDO** o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

considerando o conceito previsto no §1º do artigo 6º supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";



CONSIDERANDO o artigo 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Unico de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea b, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde":

**CONSIDERANDO** que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador":

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância



Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019:

**CONSIDERANDO** que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9.7.2013, e 475/GM/MS, de 31.3.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

**CONSIDERANDO** que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

**CONSIDERANDO** que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio



Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

#### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO

CLÁUSULA 1ª - O Município de Rio do Campo comprometese a pactuar ações de vigilância sanitária com o Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Descentralização da Diretoria de Vigilância Sanitária, elaborando o "*Plano de Ação em Vigilância Sanitária*", conforme os critérios aprovados na Deliberação 185/CIB/2016;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Rio do Campo comprometese a cumprir e desenvolver as ações e metas que serão estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", durante o prazo indicado no documento:

CLÁUSULA 3ª - O Município de Rio do Campo comprometese a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA), sejam



contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 4ª - O Município de Rio do Campo comprometese a inserir no Plano Plurianual (PPA). Lei de Diretrizes Orcamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA), que os recursos arrecadados com as taxas vinculadas à Vigilância Sanitária sejam destinadas ao Fundo Municipal de Saúde;

CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - O Município de Rio do Campo comprometese a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - O Município de Rio do Campo comprometese a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal documento a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano:

CLÁUSULA 7ª - O Município de Rio do Campo compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Pharos) de forma regular, nele incluindo todas atividades as desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> – O Município de Rio do Campo compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente:

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> – O Município de Rio do Campo compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - O Município de Rio do Campo, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar



nas ações (fiscalizações, vistorias etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justica:

CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - O Município de Rio do Campo compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária:

#### II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00, destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por dia, sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

### III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE **CONDUTA**

CLÁUSULA 14ª - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

## V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - As partes poderão rever o presente



ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 17<sup>a</sup> - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Campo/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA 18<sup>a</sup> - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto nos artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Rio do Campo, 23 de outubro de 2018.

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL

Promotor de Justiça

RODRIGO PREIS
Prefeito de Rio do Campo

JEFFERSON CARDOUZO Secretário de Saúde de Rio do Campo